MARAFON
ADVOGADOS

TaxNews – 13/2026

TEMA 118 DO STF | ISS NÃO INTEGRA A BASE DO PIS E DA COFINS

Em 21 de outubro de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 118 da Repercussão Geral (RE nº 592.616) e decidiu, por 6 votos a 5, que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. O voto de desempate foi do Ministro Luiz Fux.

Prevaleceu a lógica da chamada "tese do século" (Tema 69, RE nº 574.706), que em 2017 excluiu o ICMS da mesma base: o imposto municipal cobrado do tomador do serviço é mero ingresso, que transita pela contabilidade da empresa sem caráter de definitividade e é repassado ao Município.

Não é receita própria e, por isso, não pode compor a base das contribuições, sob pena de ofensa ao art. 195, I, "b", da Constituição. A distinção entre ingresso e receita é antiga na doutrina — de Aliomar Baleeiro, na ciência das finanças, a José Antonio Minatel, no direito tributário — e foi ela, e não a técnica da não cumulatividade, que orientou a maioria.

A corrente vencida sustentava que o precedente do ICMS não se transporia automaticamente ao ISS, que não é imposto não cumulativo. O argumento não prevaleceu, e fica superado, na prática, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 634 (REsp nº 1.330.737/SP, de 2015), que considerava o ISS parte da receita bruta.

O ponto é: **a tese está definida, mas a modulação dos efeitos, não**. O Plenário deixou a questão para os embargos de declaração. Há proposta do Ministro Fux para que a decisão produza efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações judiciais e os processos administrativos então pendentes e os fatos geradores anteriores ainda não recolhidos. No Tema 69, o recorte foi semelhante: **só quem havia ajuizado ação até a data do julgamento de mérito pôde recuperar o passado**. A modulação contará, ainda, com a participação de Ministros que não votaram no mérito, o que torna o resultado imprevisível.

Há um segundo fator que comprime o tempo: **a partir de 1º de janeiro de 2027, o PIS e a Cofins serão extintos e substituídos pela CBS**, cuja base, nos termos da LC nº 214/2025, já não inclui o ISS. O valor econômico da decisão está, portanto, concentrado no passado — os recolhimentos dos últimos cinco anos e os meses que restam de 2026.

Nesse contexto, três pontos nos parecem merecer análise imediata:

- **Quem se beneficia**: empresas **prestadoras de serviços sujeitas ao ISS e tributadas pelo lucro real ou pelo lucro presumido**, tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo. Para as optantes do Simples Nacional, cuja base é a receita bruta definida na LC nº 123/2006, a tese não se aplica automaticamente e exige análise específica.

- **Medida judicial ou administrativa**: a proposta de modulação **ressalva tanto as ações judiciais quanto os processos administrativos pendentes**. Para quem ainda não discute a matéria, a decisão de ajuizar ação ou de instaurar processo administrativo — como pedido de restituição perante a Receita Federal — deve ser tomada imediatamente, de preferência antes da publicação da ata de julgamento, marco adotado nessa proposta. Não há garantia de que a medida adotada neste momento escape a uma modulação desfavorável; sem ela, porém, a recuperação do passado dependerá inteiramente do que o STF decidir nos embargos. A avaliação passa pelo levantamento dos valores envolvidos, pelo custo do litígio e pela situação de cada empresa — inclusive das sociedades uniprofissionais sujeitas ao ISS fixo, cuja forma de exclusão ainda deverá ser definida.

- **Recuperação**: após a modulação, mesmo quem não tiver medida judicial poderá excluir o ISS da base e recuperar, na via administrativa, os valores recolhidos a partir do marco fixado pelo STF — como ocorreu na tese do século, em que a PGFN reconheceu esse direito a todos os contribuintes (Parecer SEI nº 7.698/2021). **Como o PIS e a Cofins se extinguem ao final de 2026, porém, esse período tende a ser curto**; **os recolhimentos anteriores ao marco dependem da medida judicial ou administrativa adotada antes dele**. Em qualquer caso, a extinção das contribuições não impede a recuperação: os créditos poderão ser restituídos ou compensados com outros tributos federais — no caso dos créditos judiciais, após habilitação perante a Receita Federal. Os reflexos contábeis e no IRPJ e na CSLL dos valores recuperados devem ser verificados com a contabilidade de cada empresa.

Em síntese, o STF reconheceu um direito relevante para o setor de serviços — o impacto estimado pela União no anexo de riscos fiscais da LDO de 2026 chega a R$ 35,4 bilhões —, mas **o proveito efetivo dependerá, em grande medida, de iniciativa tomada antes do julgamento da modulação**.

Plinio J. Marafon

Giovanna Marafon